



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 44/2022**

**Demandantes:** Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Miguel Nobre Guedes Braga

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

**SUMÁRIO:**

I – A liberdade de expressão merece a tutela conferida pelo artigo 37.º da Constituição portuguesa, embora existam limites ao seu exercício decorrentes da proteção de outros direitos fundamentais representativos de valores e de bens constitucionais, como acontece com a necessidade de tutela do direito ao bom nome, à honra e à reputação, que tem igualmente assento constitucional (artigo 26.º, n.º 1).

II – Em face de um conflito num caso concreto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome, à honra e à reputação, importa proceder à concordância ou harmonização prática desses valores constitucionalmente protegidos, visando a sua otimização através de uma tarefa de ponderação.

III – A verosimilhança das afirmações, a sua relação com uma base factual concreta, a circunstância de envolverem uma apreciação sobre uma pessoa equiparada a “figura pública” e a não produção de um “prejuízo importante” para o visado determinam o não preenchimento do ilícito disciplinar previsto no artigo 136.º, n.º 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

IV – Na interpretação do artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF, para efeitos de punição disciplinar de clubes desportivos, há que atender ao disposto no artigo 71.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que apenas justifica a aplicação de sanções disciplinares se as declarações proferidas constituírem “incitamento ao ódio racial,



Tribunal Arbitral do Desporto

religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”.

## DECISÃO ARBITRAL

### I – Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Miguel Nobre Guedes Braga, como Demandantes, e Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Pedro Melo e Carlos Lopes Ribeiro, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13 de julho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os Demandantes, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Miguel Nobre Guedes Braga, intentaram ação arbitral de impugnação do Acórdão proferido em 14 de junho de 2022 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 74-2021/2022.

Na presente ação, peticionam a anulação das decisões sancionatórias de condenação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD em multa de €20.910,00 (vinte mil novecentos e dez euros) pela prática da infração disciplinar prevista e punida, nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante RDLFPF, e de Miguel Nobre Guedes Braga em multa de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros) pela prática de infração disciplinar ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 136.º, n.ºs 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF.

Por sua vez, a Demandada contestou, pugnando pela improcedência da ação com absolvição da Demandada dos pedidos contra si formulados.

4. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que foram admitidos por despacho proferido por este Colégio Arbitral em 15 de setembro de 2022.

Através desse mesmo despacho foram as partes convidadas, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da LTAD, a pronunciarem-se, no prazo de 5 dias, sobre se pretendem apresentar alegações orais ou escritas.

As partes pronunciaram-se no sentido de apresentação de alegações escritas. No entanto, apenas os Demandantes as apresentaram.

5. Em 13 de fevereiro de 2023, foi proferido despacho com o seguinte conteúdo:



Tribunal Arbitral do Desporto

“Não obstante já ter decorrido o prazo para alegações das partes, determina-se a reabertura da instrução para recolha de um meio de prova necessário à justa composição do litígio. Com efeito, para prova dos factos ocorridos no jogo de futebol n.º 12201 da 22.ª jornada da Liga Portugal Bwin, realizado, no Estádio do Dragão, em 11 de fevereiro de 2022, entre a Futebol Clube do Porto, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD., torna-se essencial o acesso ao vídeo com as imagens da transmissão televisiva da primeira parte, incluindo período de compensação.

Tendo o referido evento desportivo sido transmitido pelo operador privado SporTV, notifique-se o mesmo para, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 5, alínea d) da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), vir, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da gravação da mencionada transmissão televisiva.

Ficam, desde já, notificados Demandantes e Demandada para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias após a notificação da junção do referido documento aos autos, podendo, se assim o entenderem, emitir a sua pronúncia através da apresentação de novas alegações escritas. Caso as partes não se pronunciarem no referido prazo, o Tribunal considerará que existiu renúncia à produção de alegações escritas”.

E tendo, entretanto, sido junto aos autos o vídeo da transmissão televisiva da primeira parte do jogo de futebol n.º 12201 da 22.ª jornada da Liga Portugal Bwin, realizado, no Estádio do Dragão, em 11 de fevereiro de 2022, entre a Futebol Clube do Porto, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD., foram as partes notificadas em 20 de fevereiro de 2023 para emitir a sua pronúncia através da apresentação de novas alegações escritas, o que ambas fizeram.

Estando o Tribunal em condições de decidir com base nos elementos carreados para os autos pelas partes, não se revelou necessário promover qualquer diligência complementar.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II – Síntese das posições das partes

Os Demandantes pediram a revogação da decisão proferida em 14 de junho de 2022 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 74-2021/2022, tendo invocado para suportar a respetiva pretensão os argumentos que, em súmula, de seguida se enunciam:

1.º) A afirmação do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, segundo a qual “Não podemos ter árbitros que viram caseiros porque o público de repente começa a pedir uma coisa”, não questiona a imparcialidade ou isenção dos árbitros, “sendo apenas e só manifestação de uma opinião devidamente concretizada e enquadrada, por referência específica a uma ação do árbitro no jogo em causa” (cfr. artigo 10.º da p.i.);

2.º) “O Demandante Miguel Braga (...) não imputa qualquer tipo de intenção ou propósito dos árbitros (quaisquer árbitros) em beneficiar outros clubes, apenas refere que o árbitro cedeu à pressão sobre si exercida neste caso, concretizando e enquadrando num facto que é possivelmente caso único e que está cabalmente demonstrado nos autos: a indicação de 3 minutos de tempo de compensação no final da primeira parte foi recebida com enormes vaias dos espectadores no estádio do Dragão e com protestos da equipa da casa, o que levou a equipa de arbitragem a reverter a sua decisão e alterar essa indicação para 4 minutos” (cfr. artigo 11.º da p.i.);

3.º) As declarações basearam-se numa base factual indiscutível, o que é relevante para considerar proporcionado o exercício da liberdade de expressão, conforme decidido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido no Proc. n.º 18/19 0BCLSB, de 4 de abril de 2019, que cita o Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 15



Tribunal Arbitral do Desporto

de fevereiro de 2005, no Caso Steel and Morris/Reino Unido (cfr. artigos 14.º e 15.º da p.i.);

4.º) As declarações do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga foram proferidas “num mundo de emoções, paixões e rivalidades, que tem um léxico próprio” e foram tecidas sobre árbitros, que são figuras públicas que têm de ser imunes a estas críticas (cfr. artigo 15.º e 16.º da p.i.);

5.º) O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem afirmado que “o único limite, fundado na proteção da honra, que se reconhecerá à manifestação de juízos de valor desprimorosos da personalidade do criticado é o da denúncia caluniosa sob a forma de um «ataque pessoal gratuito», o que não é o caso” (cfr. artigo 19.º da p.i.);

6.º) “Por outro lado, o TEDH tem defendido ainda que a restrição à liberdade de expressão para a proteção dos direitos de personalidade, designadamente ao bom nome e reputação, ou à intimidade de vida privada, só deve ocorrer quando o ataque a estes direitos atinge um certo nível de gravidade (causa de prejuízos na vida privada da pessoa visada – que não se verificaram nem demonstraram neste caso), suficientemente forte para justificar a indicada limitação” (cfr. ponto 29 das primeiras alegações);

7.º) “[U]ma vez que o demandante tem base factual mais do que suficiente para, em boa fé, criticar a prestação da arbitragem no jogo em causa e, muito em particular, para criticar a inversão de uma decisão motivada por pressão caseira (que aliás explanou e descreveu nas declarações que proferiu), não pode, nessa medida, ser-lhe atribuída qualquer responsabilidade disciplinar” (cfr. artigo 21.º da p.i.);

8.º) “(...) na administração da justiça desportiva o próprio RD deve ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo do futebol, ajustando aquilo



Tribunal Arbitral do Desporto

que serão «expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros» para assim se evitarem eventuais condenações como a que resulta desta decisão de condenação” (cfr. artigo 22.º da p.i.);

9.º) “[As] declarações [do Demandante], assentes em base factual e devidamente contextualizadas, delimitadas e sobre um lance em específico, são disciplinarmente irrelevantes e enquadram-se no exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão, não podendo, portanto, consubstanciar a prática da infração disciplinar p. e p. nos artigos 136.º n.º 1 e 4 do RD, ex vi do artigo 112.º, números 1 e 4 do RD” (cfr. artigo 24.º da p.i.);

10.º) “[O] Demandante Miguel Braga criticou uma atuação em particular, uma ação do árbitro face a uma circunstância concreta do jogo. E, sendo assim, as suas declarações são, pela sua natureza concreta (que está assente e quanto à qual todos concordamos), insuscetíveis de pôr em crise a capacidade de alguém (neste caso, do árbitro daquele jogo) em apitar ao abrigo de critérios de objetividade, isenção ou imparcialidade, e muito menos de intencionalmente beneficiar ou prejudicar quem que seja” (cfr. ponto n.º 8 das primeiras alegações);

11.º) “Essa concreta situação do jogo, que resulta cristalinamente do vídeo da transmissão televisiva do jogo de futebol n.º 12201 da 22.ª jornada da Liga Portugal Bwin, realizado, no Estádio do Dragão, em 11 de Fevereiro de 2022, entre a Futebol Clube do Porto, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD – designadamente das imagens que vão do minuto 45:45 ao minuto 46:20 (que correspondem à parte final da primeira parte do jogo em causa) – é a “base factual concreta e real” que a Demandada nega, mas que já estava e está cabalmente demonstrada nos autos” (cfr. ponto n.º 5 das segundas alegações);



Tribunal Arbitral do Desporto

12.º) “E essa base factual concreta e real”, que os Demandantes confiam que este Douto Colégio de Árbitros confirmará com facilidade, resume-se ao facto de a equipa de arbitragem ter alterado a indicação de 3 minutos de tempo de compensação no final da primeira parte, para 4 minutos, isto após enormes vaias dos espectadores no estádio do Dragão e com protestos da equipa da casa” (cfr. ponto n.º 6 das segundas alegações).

13.º)“(…) as declarações são claras, circunscritas a um facto perfeitamente delimitado e não pretendem nem logram imputar ao árbitro do jogo em causa qualquer intenção de prejudicar a Sporting, SAD – pelo que não levantam qualquer suspeita sobre a sua imparcialidade objetiva – nem colocar em crise a sua capacidade de arbitrar jogos com objetividade, isenção e em respeito pelas Leis do Jogo e demais orientações que os árbitros tenham, pelo que não questionam a sua imparcialidade subjetiva” (cfr. ponto 16 das primeiras alegações);

14.º) “(…) ainda que se defenda que a factualidade invocada, a natureza do fenómeno futebolístico e a posição dos árbitros enquanto figuras públicas não são suficientes, à luz do princípio da proporcionalidade, para justificar as declarações do demandante, o que não se concede e apenas por mera cautela de patrocínio se equaciona, restará ainda concluir (provar) que as declarações em causa visavam, inequivocamente, o ataque à honra e ao bom nome do árbitro do jogo, para assim se caracterizar essas declarações como uma violação ao direito à honra, de tal forma intensa e intolerável ao ponto de desequilibrar de forma substancial o exercício de compatibilização e equilíbrio de direitos que opera quando dois (ou mais) direitos fundamentais estão em confronto” (cfr. artigo 30.º da p.i.);

15.º) E “condenar os demandantes (no caso da Sporting SAD, por arrasto) significaria um sacrifício desproporcional da sua liberdade de expressão, que não se adequa ao enunciado constitucional do artigo 37.º, n.º1 da Constituição”, o que “iria frontalmente contra a



Tribunal Arbitral do Desporto

jurisprudência dominante no TEDH, onde é evidente que na ponderação entre liberdade de expressão e proteção do bom nome e honra do lesado, no ordenamento jurídico nacional (como no comunitário), tem prevalecido o direito à liberdade de expressão” (cfr. artigos 39.º e 40.º da p.i.);

16.º) O Estado português encontra-se vinculado à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, devendo os tribunais nacionais respeitá-la e interpretar as normas internas de harmonia com a mesma e com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, pelo que, na resolução de conflitos envolvendo a liberdade de expressão, haverá que atender ao conteúdo do artigo 10.º da Convenção e à jurisprudência daquele Tribunal a esse respeito (cfr. artigos 47.º a 49.º da p.i.):

17.º) “[A] opinião e diretrizes que resultam da jurisprudência do TEDH são claras e tendem a dar prevalência à liberdade de expressão no conflito com o direito ao bom nome e à reputação – e, por forçosa maioria de razão, prevalência sobre valores/orientações de formatação comportamental em nome de princípios de urbanidade no âmbito do direito disciplinar” (cfr. artigo 51.º da p.i.);

18.º) “[O] direito ao bom nome e à reputação (o único direito eventualmente em conflito neste caso) não goza de uma proteção autónoma na CEDH, sendo aí protegido enquanto parte integrante dos direitos de personalidade, termos em que o direito ao bom nome e à reputação pode constituir uma limitação à liberdade de expressão desde que tal se afigure efetivamente necessário para garantir a sua proteção – e pressupondo sempre recurso a uma interpretação restritiva (relativamente à própria limitação)” (cfr. artigo 53.º da p.i.);

19.º) “[O] TEDH tem considerado que as críticas contundentes e agressivas a figuras públicas (as declarações do demandante Miguel Braga estão a léguas de o serem), que ainda assim não provocam um “prejuízo importante” atendendo à proeminência social



Tribunal Arbitral do Desporto

dessas figuras, cabem dentro do âmbito de inviolabilidade da liberdade de expressão” (cfr. artigo 57.º da p.i.);

20.º) Donde que “o exercício do direito à crítica pelo demandante Miguel Braga não teve como consequência a violação do conteúdo essencial do direito à honra e ao bom nome, nem do princípio da dignidade da pessoa humana de ninguém, razão pela qual não se justifica a punição disciplinar que lhe foi aplicada” (cfr. artigo 58.º da p.i.);

21.º) Mesmo que se justificasse a punição disciplinar ao Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, o Sporting SAD não poderia ser responsabilizado, à luz do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicável *in casu* (cfr. artigo 59.º da p.i);

22.º) “Atenta a nova redação do artigo 112.º do RDLFP e o seu *occasio legis*, afigura-se, portanto, clara a intenção do legislador em isolar e determinar as situações e circunstâncias concretas em que terceiros – que não o autor das declarações – podem ser responsabilizados: declarações que constituam «incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime»”, o que não acontece no presente caos (cfr. artigos 68.º e 69.º da p.i.);

23.º) Apenas o Demandante Miguel Braga pode responder pelas suas declarações e não a Sporting SAD, “por intervenções de opinião, que não são «incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime»”, como resulta da atual redação do n.º 4 do artigo 112.º do RDLFP (cfr. artigos 74.º e 75.º da p.i.);



Tribunal Arbitral do Desporto

24.º) “O excerto acrescentado à previsão normativa do artigo 112.º, n.º 4, do RDLFP21, “Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”, visou, portanto, consagrar uma causa de exclusão da responsabilidade disciplinar dos clubes, agora limitada apenas a declarações de “incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime” (cfr. artigo 78.º da p.i.);

25.º) O entendimento exposto já foi sufragado pelo Tribunal Central Administrativo Sul em acórdão proferido em 19 de maio de 2022, no âmbito do Proc. n.º 74/22.

Por seu turno, a Demandada pugnou pela improcedência da ação, com base fundamentalmente nos seguintes argumentos:

1.º) “O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; mas tais artigos do RD da LPFP visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do *fair play*” (cfr. artigo 10.º da contestação);

2.º) “A nível disciplinar os valores protegidos com estas normas (136.º e 112.º do RD da LPFP), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem” (cfr. artigo 11.º da contestação);

3.º) “Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva” (cfr. artigo 15.º da contestação);

4.º) “(...) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado”, devendo respeitar os direitos de personalidade, entre os quais se conta o direito ao bom nome e à reputação, com assento no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição portuguesa (cfr. artigos 18.º e 19.º da contestação);

5.º) “A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol” (cfr. artigo 22.º da contestação);

6.º) “(...) sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante Miguel Braga ao produzir e declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra do agente de arbitragem em questão – o que foi interveniente no jogo em crise nos autos e a que o Demandante Miguel Braga alude –, perfeitamente identificado no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais” (cfr. artigo 26.º da contestação);

7.º) “(...) como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre os Demandantes variados deveres, que os mesmos incumpriram e que motivaram a decisão recorrida, designadamente o de cuidar de não proferir declarações que possam potenciar fenómenos de intolerância, desrespeito e violência no desporto, ou lesivas da honra e bom nome dos visados, ou ainda que



Tribunal Arbitral do Desporto

coloquem em causa a estabilidade e a imagem das competições” (cfr. artigo 31.º da contestação);

8.º) Não está em causa a limitação do direito à crítica e a liberdade de expressão ou de opinião, pois “o Demandante Miguel Braga fez (...) uma extrapolação dos factos concretos, veiculando considerações relativamente à arbitragem, imputando a esta uma atuação não isenta, imparcial e objetiva” (cfr. artigos 37.º e 39.º da contestação);

9.º) “Com a agravante de que, as declarações nem sequer foram proferidas no «calor do jogo», mas sim em momento posterior ao mesmo, tendo o Demandante Miguel Braga ponderado as mesmas e tendo dito o que queria, como queria e com determinada intenção que ora se explana” (cfr. artigo 41.º da contestação);

10.º) “ao produzir e publicar tais declarações, como facilmente também alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social – como aliás ficou documentalmente demonstrado, a fls. 6, 7, 9, 10, 24 a 33 e 93 do PD e factos provados n.ºs 8.º e 11.º -, lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos” (cfr. artigo 46.º da contestação);

11.º) “[...] o Demandante Miguel Braga sabia ser o conteúdo das declarações proferidas, adequado a prejudicar a honra e reputação devida ao árbitro do jogo em crise nos autos, na medida em que indicia uma atuação do mesmo a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação” (cfr. artigo 48.º da contestação);

12.º) “Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão” e tendo as “expressões proferidas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção de questionar a imparcialidade, isenção e objetividade do árbitro (cfr. artigos 52.º e 53.º da contestação);

13.º) “(...) ao contrário do que alega o Demandante Miguel Braga, as declarações proferidas não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho do árbitro interveniente no jogo a que o mesmo alude, como bem afirmou o CD no acórdão recorrido” (cfr. artigo 55.º da contestação);

14.º) “Outro argumento que não colhe é a afirmação de que as declarações e as críticas à equipa de arbitragem foram alegadamente partilhadas por órgãos de comunicação social, designadamente “especialistas” e nesse conspecto, são legítimas, não tendo relevância disciplinar” (cfr. artigo 56.º da contestação);

15.º) A circunstância de se tratar de figuras públicas não faz com que os agentes de arbitragem percam o direito à honra e à consideração (cfr. artigo 58.º da contestação);

16.º) As afirmações do Demandante Miguel Braga contêm a acusação de que o árbitro em causa não pautou a sua atuação pela imparcialidade e pela objetividade (cfr. artigo 64.º da contestação);

17.º) “(...) são as próprias SAD’s – incluindo a Demandante Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, – que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida” (cfr. artigo 71.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

18.º) A liberdade de expressão é protegida no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, aí se prevendo no n.º 2 que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada (cfr. artigos 79.º a 81.º da contestação);

19.º) O entendimento dos Demandantes de que a previsão normativa do artigo 112.º, n.º 4, do RDLFPF de 2021 criou uma causa de exclusão da responsabilidade disciplinar dos clubes, agora limitada a declarações de “incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”, como base no disposto no artigo 71.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, assenta nas normas penais que sancionam condutas típicas dos crimes cometidos por meio de serviços de programas televisivos e de serviços audiovisuais a pedido, embora a questão em análise nos presentes autos se enquadre no campo disciplinar e não no campo do Direito Penal (cfr. artigos 84.º a 86.º da contestação);

20.º) “(...) a existência de um ilícito disciplinar não está prejudicada ou condicionada pela decisão que, sobre os mesmos factos, tenha sido, ou venha a ser tomada em processo penal ou contraordenacional (cf. art. 6.º do RD da LPFP e artigo 56.º do RJFD) ou, por outras palavras, a condenação pela prática de uma infração disciplinar não depende da responsabilização que, pelos mesmos factos, possa ocorrer em sede contraordenacional ou penal” (cfr. artigo 92.º da contestação);

21.º) “O âmbito de aplicação do artigo 71.º da Lei da Televisão cinge-se, portanto, às infrações criminais, não sendo possível, por opção do legislador parlamentar, extrair uma qualquer consequência normativa no que respeita aos ilícitos disciplinares, muito menos ao direito disciplinar desportivo” (cfr. artigo 96.º da contestação);



Tribunal Arbitral do Desporto

22.º) “(...) a responsabilidade disciplinar dos Demandantes depende apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que os mesmos estão adstritos no âmbito do RDLPFP e demais legislação desportiva aplicável à realização da competição desportiva em causa (Liga NOS) - cfr. art. 17º, do RDLPFP 2020 – e não do preenchimento dos elementos típicos de qualquer crime” (cfr. artigo 103.º da contestação).

23.º) “(...) quan[t]o ao meio de prova junto aos autos, que consubstancia o vídeo da primeira parte do jogo em crise nos mesmos, (...) o mesmo não invalida tudo o que supra se referiu e o sentido da decisão do CD da Demandada” (cfr. alegações);

24.º) “Nesse sentido, o entendimento e a decisão do agente de arbitragem quanto ao lance em concreto que origina a decisão de admoestar o jogador e capitão da Demandante SCP, SAD, Coates, com cartão amarelo, não caberá ao presente tribunal discutir, porquanto se trata de uma decisão técnica do referido agente de arbitragem, durante um jogo oficial, não podendo a mesma ser alterada em nome da “Field of play doctrine” (cfr. alegações);

25.º) “(...) cabe ao árbitro principal de cada jogo, definir o tempo de compensação conferido”, sendo “irrelevante o que o Demandante afirma já ter visto ou não. O que é relevante para os autos é concluir que a competência para definir o tempo de compensação é do árbitro principal e no caso dos autos, atentando até nas imagens juntas aos autos, concluímos que o jogo é interrompido pelo árbitro aos 42m54 e retomado aos 46m50s. Neste hiato de tempo, o árbitro que havia dado indicação para três minutos de compensação, atendendo ao supra exposto, aos 46m05s dá indicação para que seja conferido um minuto extra a vulgarmente denominado “tempo de compensação” (cfr. alegações);



Tribunal Arbitral do Desporto

26.º) “não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente” (cfr. alegações).

### III – Fundamentação de facto

#### A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) No dia 11 de fevereiro de 2022, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo n.º 12201 da 22.ª jornada da Liga Portugal Bwin, disputado entre as equipas da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

2.º) A equipa de arbitragem do jogo tinha a seguinte constituição: João Pinheiro, Árbitro principal; Tiago Costa, Assistente 1; Luciano Maia, Assistente 2; Fábio Melo, 4.º Árbitro; Luís Godinho, VAR; Rui Teixeira, AVAR; Luís Pais, Observador;

3.º) O Demandante Miguel Nobre Guedes Braga é Diretor de Comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD;

4.º) O mesmo Demandante proferiu no programa Raio-X, transmitido no canal de televisão Sporting TV entre 11 e 14 de fevereiro de 2022, as seguintes declarações sobre a arbitragem no mencionado jogo entre a FC Porto SAD e a Sporting SAD, que se encontram transcritas na página online do Jornal Record, em notícia datada de 14 de fevereiro de 2022: “(...) Depois da falta, o Taremi ainda faz uma fita desgraçada dando um



Tribunal Arbitral do Desporto

*salto mortal parecendo que lhe tinham pisado os três pés, não os dois. É um erro gravíssimo que pode ter consequências no final do campeonato e o que sucedeu no final está a ofuscar um erro... Ninguém o ajuda na Cidade do Futebol? Já ouvi dizer que era amarelo, mas é diferente para o Tabata e o Bragança quando o árbitro foi chamado ao VAR? Parece que quando são jogadores do Sporting a intensidade é outra. Gostava que me explicassem como é que o Sporting é o segundo classificado e também surge na mesma posição na tabela dos cartões. É um caso único na Europa, mas nem com 10 nos conseguiram ganhar (...) O árbitro tem de estar preparado para um ambiente hostil. Não podemos ter árbitros que viram caseiros com a pressão do público... eu nunca tinha visto um árbitro a mudar o tempo de compensação devido e essa pressão. Aos 10 minutos já havia quatro pedidos de penákti para o FC Porto. O primeiro amarelo para o Coates é um erro gravíssimo (...)" (cfr. o link: <https://www.record.pt/futebol/futebolnacional/liga-bwin/sporting/detalhe/miguel-braga-critica-arbitragem-do-fc-porto-sportinge-atira-nem-com-dez-nos-ganharam>);*

5.º) No fim da primeira parte do acima referido jogo, o árbitro deu inicialmente 3 minutos de tempo de compensação, que, depois, alterou para 4 minutos;

6.º) A indicação de 3 minutos de tempo de compensação foi recebida com protestos pelos espetadores presentes no Estádio do Dragão.

7.º) Em 14 de junho de 2022, o Conselho de Disciplina da Demandada deliberou por unanimidade aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) a Miguel Nobre Guedes Braga, pela prática de uma infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLFPF: sanção de suspensão de 60 (sessenta) dias e na sanção acessória de multa de 10.200€ (dez mil e duzentos euros);
- b) à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação



Tribunal Arbitral do Desporto

dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLFPF: sanção de multa de 20.910,00 € (vinte mil novecentos e dez euros).

### **B) Facto não provado**

Considera-se não provado o facto de o Árbitro Principal do jogo ter decidido prolongar o tempo de compensação do jogo em resposta aos protestos dos adeptos do clube visitado.

Inexistem outros factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

### **C) Motivação**

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova. Em especial, a conclusão quanto aos factos provados 5.º e 6.º, bem



Tribunal Arbitral do Desporto

como quanto ao facto não provado resultou da análise do vídeo da transmissão televisiva da primeira parte do jogo de futebol junto aos autos.

#### **IV – Fundamentação de direito**

1. Nos termos em que os Demandantes configuraram o objeto do processo, está em causa nos presentes autos apurar, fundamentalmente, a validade das decisões do Conselho de Disciplina da Demandada de punição ao Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, pela prática de uma infração disciplinar nos termos das disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.º 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1 [Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa], ambos do RDLFPF e à Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. p. nos termos conjugados dos artigos 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros] do RDLFPF.

2. No que tange à sanção disciplinar aplicada ao Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, trata-se de saber se as seguintes declarações configuram uma lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa, suscetível de preencher o tipo de ilícito disciplinar previsto no dos artigos 136.º, n.º 1 e 3 *ex vi* artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF: “Não podemos ter árbitros que viram caseiros porque o público de repente começa a pedir uma coisa”.

Fundamentalmente, tem de indagar-se se as citadas declarações ainda constituem uma manifestação admissível da liberdade de expressão ou se, pelo contrário, o exercício desse direito fundamental gerou uma ofensa ao direito fundamental ao bom nome e à honra do Árbitro Principal do evento desportivo, que é suscetível de justificar a aplicação de uma sanção disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A liberdade de expressão conhece no texto constitucional uma proteção bastante ampla, enquanto direito, liberdade e garantia pessoal:

“Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. (...)”.

Na presente situação, é de convocar apenas a liberdade de expressão, que constitui uma manifestação da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Envolve a exteriorização de um pensamento através de ideias, opiniões, juízos, críticas ou comentários.

Todavia, a exaltação da liberdade de expressão não pode desconhecer a existência de limites ao seu exercício decorrentes da proteção de outros direitos fundamentais representativos de valores e de bens constitucionais. Ora, é precisamente o que acontece com a necessidade de tutela do direito ao bom nome, à honra e à reputação, que tem igualmente assento constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição portuguesa).

Na realidade, como teremos oportunidade de expor de seguida, o caso dos presentes autos constitui um conflito num caso concreto entre a liberdade de expressão do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga e o direito ao bom nome, à honra e à reputação existente na esfera jurídica do Árbitro Principal João Pinheiro. A resolução do conflito implica a necessidade de concordância ou de harmonização prática de valores constitucionalmente protegidos, que terão de ser otimizados através de uma tarefa de ponderação.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. A argumentação do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, no sentido de as respetivas declarações constituírem um exercício de crítica sem ofensa à imparcialidade e à isenção dos árbitros, resume-se ao seguinte:

- a) Produção das declarações “no mundo de emoções”, que é próprio das competições desportivas;
- b) Existência de uma base factual das afirmações proferidas, que se reportam a uma circunstância concreta do jogo;
- c) Exposição maior dos árbitros de futebol à crítica, enquanto “figuras públicas”;
- d) Sujeição do Estado português e, conseqüentemente, de quem exerce poderes públicos de disciplina ao conteúdo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e às diretrizes oriundas da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Vejamos cada dos mencionados argumentos.

4.1. A invocação de que as declarações foram emitidas “no mundo de emoções” das competições desportivas mostra-se absolutamente infundada, porque poderia criar a ideia de que o desporto constitui uma área caracterizada pela anomia ou pela inimputabilidade de condutas. Não pode ser assim, sob pena de os agentes desportivos se moverem sem qualquer sujeição a regras de conduta.

Acresce a isso que, como bem sustentou a Demandada, nem sequer as declarações foram proferidas, após o evento desportivo, no designado “calor do momento”, mas sim depois num programa televisivo, pelo que terão sido devidamente ponderadas.

4.2. O segundo argumento, à luz do qual as afirmações se reportariam a factos concretos do jogo, merece uma consideração distinta.



Tribunal Arbitral do Desporto

Isto porque, conforme resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sempre que se emitem juízos de valor, estes devem ter uma base factual mínima, embora não se exija a sua exatidão plena<sup>1</sup>.

Como bem assinalam PEDRO MONIZ LOPES e SARA MOREIRA DE AZEVEDO: “O que importa apurar, em casos do género, é se afirmações – que, embora sugestivas, sejam em si dubitativas – equivalem a predicar a propriedade da «parcialidade» a um agente desportivo ou, por outro lado, traduzem um juízo de valor induzido a partir de desempenhos desportivos, no contexto em que o emissor crê haver verdade ou verosimilhança no substrato das suas afirmações”<sup>2</sup>.

Não ficou provado, como sustenta o Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, que o Árbitro Principal João Pinheiro se limitou a reagir aos protestos dos adeptos do clube visitado, mas, tendo em conta que, efetivamente, foi aditado um minuto ao tempo de compensação da primeira parte do jogo após esses protestos (cfr. factos provados 5.º e 6.º), deve considerar-se que as declarações daquele não estão completamente dissociadas da realidade. Não podendo nem cabendo a este Tribunal apurar por que razão foi aditado um minuto ao tempo de compensação, que constitui uma decisão técnica de arbitragem, pode afirmar-se que há uma base factual mínima para a produção das afirmações pelo referido Demandante.

Mesmo não tendo ficado demonstrado que as afirmações são verdadeiras, para efeitos da ponderação em concreto do conflito entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome, à reputação e à honra, basta a existência de alguma verosimilhança para que se

---

<sup>1</sup> V. os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de Julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>.

<sup>2</sup> Cfr. PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, *A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas*, in e-pública, Vol. 8, n.º 1, abril 2021, p. 164, disponível em [A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas | Published in e-Publica](#).



Tribunal Arbitral do Desporto

tenha de arbitrar a contenda em favor do primeiro direito fundamental em compita. Ainda que a afirmação do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga possa parecer ou até ser insensata, à luz de uma visão *in dubio pro libertate*, deve concluir-se pela inexistência de fundamento para a punição disciplinar no caso concreto.

4.3. Em terceiro lugar, foi sustentado pelos Demandantes que os árbitros de futebol se encontram expostos à crítica e ao escrutínio por serem “figuras públicas”. Na realidade, é comumente aceite que as “figuras públicas” têm uma esfera de proteção do direito ao bom nome e à reputação diminuída face aos demais cidadãos da comunidade, em virtude da respetiva notoriedade ou das funções desempenhadas. Tal não significa, evidentemente, a permissão de ataques desproporcionados às pessoas que são “figuras públicas”, impondo apenas uma maior tolerabilidade das críticas e das opiniões dirigidas ao seu desempenho ou à sua atuação<sup>3</sup>.

O argumento em causa afigura-se, em todo o caso, meramente coadjuvante e não decisivo, pois mesmo as “figuras públicas” merecem uma proteção do bom nome e da reputação. É verdade que os árbitros de futebol se inserem nas pessoas com um estatuto público, sendo nessa medida equiparadas a “figuras públicas”, porque as respetivas ações são, por definição, discutidas e debatidas no contexto de uma sociedade democrática como é a nossa, mas, se não fosse o argumento anterior de a crítica ter sido efetuada sobre um circunstancialismo concreto, não bastaria a natureza de “figuras públicas” para tornar lícitas as declarações do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga. Não foi o caso aqui, mas, de resto, muitas vezes, são perpetrados ataques gratuitos e desproporcionados a árbitros de futebol que são inadmissíveis e que não podem ser tolerados apenas por se tratar de “figuras públicas”.

---

<sup>3</sup> Cfr. na jurisprudência sobre a maior exposição das “figuras públicas” à crítica, entre muitos, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de janeiro de 2017, proferido no Proc. n.º 1454/09.5TVLSB.L1.S1, disponível em [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](http://www.dgsi.pt), e o Acórdão do TEDH, de 12 de Setembro de 2011, Queixas n.os 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha), disponível em <http://hudoc.echr.coe.int>.



Tribunal Arbitral do Desporto

4.4. Finalmente, alude-se à necessidade de as decisões dos tribunais portugueses se mostrarem compatíveis com o conteúdo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e com as diretrizes oriundas da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Na realidade, embora haja quem aponte que a jurisprudência dos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal não acompanha totalmente as diretrizes resultantes da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, não pode deixar de assinalar-se a vinculação dos tribunais portugueses ao conteúdo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em especial à proteção por esta oferecida à liberdade de expressão.

Mas aqui, como bem assinalou a Demandada, a tutela da liberdade de expressão não é irrestrita, havendo, em particular, que atentar no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos que prevê a possibilidade de restrições a esse direito para proteção da honra. Na realidade, a questão é remetida para uma ponderação no caso concreto que já foi anteriormente efetuada e que conduz à licitude das declarações do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga.

Complementarmente, pode ainda assim convocar-se um critério que tem norteado a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos para aferir os conflitos entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação e que se traduz na necessidade de indagação em concreto se a ofensa aos bens jurídicos do bom nome e da reputação se revelou grave, provocando prejuízos efetivos à pessoa visada. Neste contexto, o Tribunal de Estrasburgo tem admitido críticas duras a figuras públicas ou

---

<sup>4</sup> Cfr. SOFIA DAVID, *Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela*, in e-pública, Vol. 8, n.º 1, abril de 2021, pp. 172 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

equiparadas, apenas considerando inadmissíveis as que geram um “prejuízo importante” à pessoa criticada<sup>5</sup>.

No caso concreto, o teor das declarações do Demandante imputa parcialidade à atuação do Árbitro Principal João Pinheiro, mas não o faz de forma extrema e geradora de um “prejuízo importante” para o mesmo. Trata-se de uma opinião que, por si só, não é suficiente para merecer uma censura jurídica através de uma punição disciplinar. Isto porque, se bastasse questionar a isenção e a imparcialidade de um árbitro de futebol para desde logo concluir pela ilicitude disciplinar, a conclusão seria a de que esses agentes desportivos estariam imunes à crítica, o que seria desconforme com a proteção constitucional e internacional da liberdade de expressão de que já demos nota.

4.5. Em suma, a ponderação efetuada no caso concreto sobre as declarações produzidas pelo Demandante Miguel Nobre Guedes Braga conduz à conclusão de que não deve ser considerado preenchido o tipo de ilícito disciplinar p. e p. nos artigos 136.º, n.ºs 1 e 4 *ex vi* do artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF.

5. Quanto à infração disciplinar cometida pelo Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, o problema reside fundamentalmente em saber se se deve aplicar a versão do artigo 112.º do RDLFPF de 2020 ou de 2021. De acordo, com o Demandante em causa deve aplicar-se o segundo por ser uma norma sancionatória mais favorável.

Vejamos.

O artigo 112.º do RDLFPF, na sua versão de 2020, tendo como epígrafe “Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros”, dispunha no n.º 4:

---

<sup>5</sup> Cfr. f. os Acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 14 de março de 2013, processo n.º 2611/10, Eon c. França, de 3 de junho de 2014, processo n.º 19219/07, Sylka c. Polónia e de 8 de outubro de 2019, processo n.º 155449/09, Margulev c. Rússia, todos disponíveis em <https://www.echr.coe.int>.



Tribunal Arbitral do Desporto

“4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa”.

O n.º 4 do artigo 112.º foi, entretanto, alterado com efeitos a 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão, o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa” (sublinhado nosso).

Uma das leis para que remete o citado preceito regulamentar é a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, que aprovou a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, retirando-se do artigo 71.º da sua versão em vigor, que pune criminalmente apenas as declarações que constituam “incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”.

Deste modo, parece resultar claro que são objeto de sancionamento disciplinar as declarações que promovam o “incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime”, o que, manifestamente não aconteceu com as declarações do Demandante Miguel Nobre Guedes Braga, cujo escopo exclusivo foi uma crítica à atuação da arbitragem e nada mais.

Nem se diga, como sustenta a Demandada, que o ilícito disciplinar do RDLFPF tem uma autonomia própria, distinta do ilícito criminal, razão pela qual não se teria de confundir



Tribunal Arbitral do Desporto

os dois planos no caso concreto. Ora, é precisamente a nova redação do preceito regulamentar que remete para outras disposições legais, entre as quais se inclui o artigo 71.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, pelo qual não se pode deixar de conjugar as duas disposições normativas para efeitos de preenchimento do ilícito disciplinar.

Acresce que, num caso em tudo semelhante relacionado com a responsabilização disciplinar de clubes, decidiu no mesmo sentido o Tribunal Central Administrativo Sul, em acórdão proferido em 19 de maio de 2022, no âmbito do Proc. n.º 74/22.3BCLSB.

Em síntese, interpretando o n.º 4 do artigo 112.º do RDLFPF de 2021 em conjugação com o n.º 4 do artigo 71.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, conclui-se que o Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD não cometeu a infração disciplinar prevista e punida, nos termos do artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLFPF.

## **V – A DECISÃO**

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, considerar procedente a ação arbitral e revogar o Acórdão proferido em 14 de junho de 2022 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 74-2021/2022.

Relativamente às custas do presente processo, tendo, de novo, em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), e englobando as custas do processo a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral determina-se, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, que essas custas no valor de € 4980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pela Demandada.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de março de 2023

O Presidente do Tribunal Arbitral

(João Miranda)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Pedro Melo, designado pelos Demandantes, e do Senhor Dr. Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.